



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

22-Procedimento Sumário(Procedimento de Conhecimento)

0037359-84.2010.8.17.0001



Assuntos: Acidente de Trânsito > DPVAT

Tramitação Preferencial 1

- ☐ SIM
☒ NÃO

Tramitação Preferencial 2

- ☐ SIM
☒ NÃO

Gratuidade Judiciária

- ☒ SIM CF, Art. 5º
☐ NÃO inciso LXXIV

PROCESSO DO 1º GRAU

Nº do Processo
0037359-84.2010.8.17.0001

Volume Apenso

Data Autuação
15/07/2010 15:08

DISTRIBUIÇÃO

Data: 15/07/2010 17:46
Classe originária:

Tipo: Distribuição - Sorteio Automático

ÓRGÃO JULGADOR

Comarca: Recife
Vara: Vigésima Segunda Vara Cível da Capital

PARTES

Autor : Ricardo Pereira da Silva
Adv : Renatha Catharina Cavalcanti e Silva
Réu : SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DA COMARCA DE
RECIFE - PERNAMBUCO

RICARDO PEREIRA DA SILVA

Brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 307.087.884-91 e portador da cédula de identidade n. 4.069.648 SSP/PE, com endereço na Rua Subida da Brasileira, n.05, Nova Descoberta - Recife/PE, vem, à presença de V. Exa., por sua advogada infra-assinada, com endereço profissional constante no instrumento procuratório, em anexo, com fulcro na Lei 9.099/95, 8.441/92 que deu nova redação à Lei Federal 6.194/74 e nos demais dispositivos legais que regem a matéria, promover.

**AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTO DO SEGURO DPVAT
(ART. 275, CPC - RITO SUMÁRIO)**

Contra **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, inscrita no CNPJ n. 09.248.608/0001-04, situada à Rua Sport Club do Recife, 280 - 5º. Andar - sala 507 - Paissandú - Recife - PE, CEP. 50070-450.

DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Inicialmente, o autor afirma que não possui condições de arcar com custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio, bem como o de sua família, razão pela qual faz em jus ao benefício da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50, com redação introduzida pela Lei 7510/86.

DOS FATOS

01. No dia 15 de outubro de 2009, o autor foi vítima de acidente automobilístico, sofrendo lesões corporais de natureza grave onde, em atendimento médico, fora constatado **UMA SÉRIE DE LESÕES GRAVES**, que resultou em **DEFORMIDADE PERMANENTE**, tudo conforme boletim de ocorrência e perícia, em anexos.

02. Sendo o autor vítima de acidente automotor, atrai a aplicação da Lei 6.194/74 (Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre ou por sua carga, a pessoa transportada ou não); conforme art. 3, alínea "b" que dispõe:

"Art. 3º. Os danos pessoais coberto pelo seguro estabelecido no art. 2º. compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que seguem, por pessoa vitimada: (...)
b) até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)- no caso de **invalidez permanente**;

03. Há de ser ressaltado que foi requerido administrativamente a liberação do valor da indenização do seguro DPVAT, **por invalidez PERMANENTE**, sendo que nenhuma quantia foi paga até a presente data.

04. A requerente não pode admitir a recusa da Seguradora em pagar o seguro DPVAT no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), por entender contrariar o texto legal.

DO DIREITO:

05. No que concerne ao posicionamento do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, há de ser posto o seguinte:

TIPE - EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO CIVIL - INDENIZAÇÃO - SEGURO DPVAT - VALOR DE COBERTURA - 40 SALÁRIOS MÍNIMOS - PAGAMENTO DO SEGURO À MENOR - RECEBIMENTO DA DIFERENÇA CORRIGIDA MONETARIAMENTE - POSSIBILIDADE - TERMO A QUO EM QUE O PAGAMENTO DEVERIA TER SIDO INTEGRAL. NEGADO PROVIMENTO - DECISÃO- UÂNIME. A indenização do seguro DPVAT terá que corresponder aos 40 salários mínimos previstos na Lei 11482/07. Uma vez pago à menor, terá direito a receber a diferença corrigida monetariamente, devida desde a data do pagamento a menor, por caracterizar inadimplemento parcial da obrigação, além da incidência de juros de mora de 1% (um por cento), estas a partir da citação. **ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0189731-2, da Comarca de Recife, em que são partes as acima indicadas; Acordam os Desembargadores que compõem a Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade de votos em **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso de Apelação, nos votos da turma e notas taquigráficas, em anexo, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 26 de março de 2010. Des. Fernando Martins **RELATOR**

SÚMULA n. 229: O pedido do pagamento da indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão.

SÚMULA n. 257: A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização.

Tercera Turma do STJ. VEÍCULO AUTOMOTOR. DPVAT. LEGITIMIDADE PASSIVA. A Turma desproveu o recurso, entendendo que, no trato da ação de indenização referente ao seguro obrigatório de veículo, qualquer seguradora do sistema tem legitimidade passiva. E, ainda, quanto ao valor de cobertura do DPVAT, seria de quarenta salários mínimos, inexistindo incompatibilidade com a Lei n. 5.194/1974 e demais normas que impedem o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedentes citados: REsp 602.065-RJ, DJ 13/9/2004; REsp 579.891-SP, DJ 8/11/2004, e REsp 153.208-RS, DJ 2/2/2004. AgRg no Ag 742.443-RO, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 4/4/2006.

QUARTA TURMA. DPVAT. SALÁRIOS MÍNIMOS. Discute-se o valor da cobertura correspondente ao seguro obrigatório DPVAT, em razão de atropelamento fatal que vitimou a esposa do autor. A Segunda Seção, por maioria, decidiu que a fixação da cobertura do DPVAT em salários mínimos não infringe a legislação, porquanto se cuida de mero critério indenizatório, de cunho legal e específico dessa natureza de cobertura, sem característica de indexação inflacionária. A jurisprudência inclinou-se em considerar como não representativa de quitação local o recibo dado em caráter geral, para afastar um direito que é assegurado por força de lei ao autor, caso do DPVAT (art. 3º, II, da Lei n. 5.194/1974). Precedentes citados: REsp 129.082-SP, DJ 31/3/1998; REsp 195.492-RJ, DJ 20/9/2000, e REsp 257.596-SP, DJ 14/10/2000. REsp 295.673-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 20/3/2002.

DPVAT. JUROS. MORA. TERMO INICIAL. A Turma entendeu que o juro de mora, no caso de falta contratual relativa ao DPVAT, é o juro de mora do seguro obrigatório, não devendo a partir de sua citação. Precedente citado: AgRg no REsp 154.208-SP, DJ 2/2/2004. REsp 1.204.291-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 5/3/2008.

06. Assim sendo, não resta outra alternativa ao autor, senão ingressar com a presente ação, afim de receber o valor do seguro DPVAT.

DOS PEDIDOS:

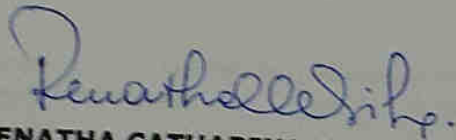
Diante de todo o exposto, pede e requer se digne V.Exa. o seguinte:

- 1) A citação da Ré, sendo designada **audiência** devendo, a Requerida, **apresentar resposta à presente ação**, sob pena de lhe serem imputados os efeitos da revelia;
- 2) **JULGAR PROCEDENTE** a presente demanda em todos os seus termos, com a condenação da Requerida ao pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT, o que atualmente perfaz a quantia de **13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, com juros de 1% a.m. contados desde a data do acidente e atualizados à data da efetiva liquidação, com fulcro no Art. 3, alínea "b", da Lei n 6.194/74;
- 3) autorizar os benefícios da **assistência judiciária gratuita**, consoante Lei Federal n. 1.060/50 por ser o Autor pessoa pobre na acepção jurídica do termo, conforme declaração de pobreza inclusa;
- 4) Condenar a Ré a pagar **honorários advocatícios** no importe de 20% (vinte por cento) sob o valor da causa.

Protesta e requer provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, especialmente pelos documentos que acompanham a Inicial.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**.

Pede e espera deferimento.
Recife, 21 de junho de 2010.


RENATHA CATHARINA CAVALCANTI E SILVA
Advogada - OAB/PE 22.362

dpSeg
Soluções de seguros

ALIZAR
PROCESSO

MR ASSESSORIA E SERVIÇOS ADM LTDA | alterar senha | institucional | sair

ALIZAR PROCESSO

Processo da: <MATRIZ - CURITIBA>

Voltar

PROCESSO

Numero do Sinistro: 2010/107934 (TOTAL)
 Titima: RICARDO PEREIRA DA SILVA
 Data Cadastro: 06/04/2010
 Data Sinistro: 15/10/2009
 Analista: Ramon
 Seguradora: Excelsior Seguros

Filial: MATRIZ - CURITIBA
 Garantia: INVALIDEZ
 Data Recepção: 06/04/2010
 Categoria: 01 - VEICULO
 Situação: DOC. PENDENTE

CORRETORA

Nome: MR ASSESSORIA E SERVIÇOS ADM LTDA
 Responsável: marcus

PROCURADOR

Nome:
 Telefone:
 Celular:

Email:
 CPF:

ENVIO À SEGURADORA LÍDER

BENEFICIÁRIOS / PAGAMENTOS

Data Pagamento	Data Rateio	Nome Beneficiário	Valor Indenização	Valor Pleitado	Diferença	Dados Bancários
		RICARDO PEREIRA DA SILVA	0,00	0,00	0,00	1 001/_29882/_ 190691/_

DOCUMENTOS

Data Solicitação	Data Recepção	Descrição
08/04/2010		Informamos que será indispensável a apresentação de documentos adicionais, contemporâneos ao acidente, que demonstrem a existência do acidente, as circunstâncias e a participação do interessado, tais como: Atendimento pelo Corpo de Bombeiros; Atendimento pela Polícia Militar; Atendimento pela Polícia Civil; Atendimento pelos Anjos do Asfalto, ou Concessionária ou similar; Inquérito Policial; Aviso de Sinistro em Seguradora do Ramo AUTO.
08/04/2010		Autorização de pagamento, informando a profissão e a renda mensal do beneficiário, indicando o número da conta corrente exclusiva do mesmo em qualquer Banco ou Conta Poupança (Itaú / Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal ou Bradesco) e informar também local e data da assinatura.
08/04/2010		Declaração de endereço ou comprovante de residência em nome da vítima.
26/04/2010	20/04/2010	recebido aut de pgto e declaração - proc e doc enc para análise.
26/04/2010		será indispensável a apresentação de documentos adicionais, contemporâneos ao acidente, que demonstrem a existência do acidente, as circunstâncias e a participação do interessado
26/04/2010		documento que evidencie que o acidente relatado no BO por ato declaratório, de fato ocorreu na data/local informado. NOTA: o BAM (Boletim de Atendimento Médico) não é documento correspondente para este tipo de evidência

GLOBA DO RELATÓRIO

CARTA

Data	Usuário
18/04/2010	Ramon
26/04/2010	SENILSON

INSTRUMENTO PROCURATÓRIO

OUTORGANTE:

RICARDO PEREIRA DA SILVA, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 307.087.884-91 e portador da cédula de identidade nº 4.069.648 SSP/PE, residente e domiciliado à Rua Subida da Brasileira nº 05, Nova Descoberta-Recife/PE.

OUTORGADAS:

RENATHA CATHARINA CAVALCANTI E SILVA, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/PE nº. 22.362, **ROSELANE MARIA BARBOSA DA SILVA**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/PE nº. 26.467, **AYANNE FREITAS PAIVA**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/PE nº. 27.695, **JACKELINE DE MELO**, portadora da cédula de identidade nº 6.803.482 SDS/PE e CPF: 047.690.994-52 e **RAQUEL MARIA MANGABEIRA DOS SANTOS**, portadora da cédula de identidade nº 7.426.406 - SDS/PE e CPF nº 060.018.654-77, com endereço profissional à Rua Pedro Álvares Cabral, 32, sala 12, Jardim Atlântico, Olinda - PE, CEP: 53.140-290 - Telefone: (81) 3431 8823 / 3491 0360 / 99821579 / 88159743 / 91115529.

PODERES:

De cláusula "Ad Judicial" representando a outorgante perante qualquer Juízo, Tribunal ou Órgão Administrativo, podendo ainda, apresentar queixa, assinar, requerer, transigir, desistir, firmar e prestar compromisso, apresentar declarações, requerer, receber e levantar alvarás judiciais, substabelecer o presente instrumento com ou sem reservas de poderes, ou seja, tudo enfim para o bom e fiel cumprimento deste mandato.

CONTRATO DE HONORÁRIOS:

Pelos serviços o (a) **OUTORGANTE** se obriga a pagar à **OUTORGADA** 30% (trinta por cento) sobre o valor bruto de qualquer benefício que venha a ser auferido proveniente do presente feito, tanto judicial quanto extrajudicialmente, bem como de qualquer outra que venha a integrar a lide, independentemente de haver ou não pagamento de honorários pela parte adversa, devendo o respectivo valor ser retido nos autos, com a liberação dos valores atinentes aos honorários em alvará distinto em nome do patrono.

Olinda, 26 de Maio de 2010.



RICARDO PEREIRA DA SILVA

97

DECLARAÇÃO DE POBREZA

RICARDO PEREIRA DA SILVA, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 307. 087.884-91 e portador cédula de identidade nº. 4.069.648 SSP/PE, residente e domiciliado á Rua Rua Subida da Brasileira nº05, Nova Descoberta- Recife/PE, afirma que não possui condições de arcar com custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio, bem como o de sua família, razão pela qual fazem jus ao benefício da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50, com redação introduzida pela Lei 7510/86.

Olinda, 26 de Maio de 2010.

Ricardo Pereira da Silva.

RICARDO PEREIRA DA SILVA